(338/2025-E)

EMENTA: Recurso Administrativo. Registro de Nascimento. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

1. Menor representada pela mãe busca a transcrição de seu registro de nascimento, lavrado na Letônia, no Registro Civil de Guarulhos. O pedido foi negado pelo cartório devido à ausência de tradução juramentada do documento expedido na Letônia.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se a falta de tradução juramentada do documento em língua estrangeira impede o traslado do registro de nascimento.

III. Razões de Decidir

3. A impossibilidade de tradução juramentada do letão para o português foi confirmada por autoridades consulares, não havendo tradutores juramentados no Brasil para tal idioma.

4. A tradução do letão para o inglês, seguida de tradução juramentada do inglês para o português, foi considerada fidedigna, sem risco de inovações indevidas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar o traslado do assento de nascimento no Livro "E".

Tese de julgamento: 1. A impossibilidade de tradução juramentada do letão para o português justifica o afastamento do óbice. 2. Tradução intermediária fidedigna é suficiente para garantir a precisão dos dados.

Legislação Citada:

- Lei nº 6.015/73, art. 198, VI.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046670-52.2024.8.26.0224 e o código 13C8A54.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por Avrila Nikola Grosa, representada por sua genitora, Juliana Braga Santos, contra a r. sentença de fls. 68/70, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Guarulhos, que, em pedido de providências, confirmou a recusa do cartório de realizar a transcrição de seu registro de nascimento, lavrado em outro país.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o indeferimento do traslado de seu assento de nascimento feito na Letônia não observa o princípio do melhor interesse da criança e que não há tradutores juramentados que possam traduzir o documento do letão para o português. Pede, ao final, a reforma da sentença para que seja deferida a transcrição de seu assento de nascimento (fls. 76/79).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 115/118).

É o relatório.

De início, recebo a apelação interposta como recurso administrativo.

Isso porque a decisão contra a qual a recorrente se insurge não foi proferida em procedimento de dúvida, pressuposto para a interposição de apelação com fundamento no artigo 202 da Lei nº 6.015/73. Trata-se de decisão proferida em pedido de providências pelo MM. Juiz Corregedor Permanente de unidade extrajudicial, contra a qual, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cabe recurso administrativo a ser julgado pelo Corregedor Geral da Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046670-52.2024.8.26.0224 e o código 13C8A54.

Avrila Nikola Grosa nasceu na Letônia e pretende efetuar o traslado de seu assento de nascimento lavrado no país europeu no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Guarulhos.

A certidão de nascimento de Avrila, expedida na Letônia (fls. 12), foi devidamente apostilada (fls. 13) e traduzida do letão para o inglês por tradutor particular (fls. 15/18) e, em seguida, do inglês para o português, desta vez por tradutora juramentada (fls. 19/23).

O pedido foi negado pelo Oficial de Registro Civil por dois motivos: a) a procuração outorgada pela menor, representada pela genitora, à advogada que apresentou o pleito em cartório e perante a Corregedoria, Geral e Permanente, foi exibida em cópia, sem poderes específicos e sem reconhecimento de firma, descumprindo o item 20.1 do Capítulo XVII das NSCGJ[2]; b) a primeira tradução da certidão de nascimento expedida na Letônia, do letão para o inglês, foi efetuada em caráter particular, o que não observa a regra prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ nº 155/2012[3].

O registrador, na inicial do pedido de providências, informou que a questão da procuração havia sido solucionada (fls. 4), embora a firma da outorgante não tivesse sido reconhecida (fls. 3). Todavia, nem esse vício persiste, uma vez que procuração original com poderes específicos e firma reconhecida foi juntada a fls. 63/64.

Resta o segundo óbice, que diz respeito à tradução da certidão original do letão para o inglês. Como se viu, essa tradução foi feita por Rolands Sokolovskis, que embora tenha declarado possuir bom domínio do idioma inglês e que a tradução efetuada é fidedigna (fls. 20), não é tradutor juramentado nem

[2] *20.1. Somente poderão ser aceitas procurações por traslados, certidões e no original do documento particular, com firma reconhecida.*
[3] *Art. 2º Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas.*
§ 1º Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046670-52.2024.8.26.0224 e o código 13C8A54.

autoridade pública da Letônia.

Na hipótese, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o afastamento do óbice deve ser autorizado.

Não se discute que o regramento do CNJ citado pelo registador, que é repetido no item 155.1.1 do Capítulo XVII das NSCGJ[4], exige a tradução juramentada do documento estrangeiro.

Todavia, não se pode olvidar o disposto no art. 198, VI, da Lei nº 6.015/73. *In verbis*:

> *Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:*
>
> *(...)*
>
> *VI – caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.* (grifei)

Nota-se que o afastamento de uma exigência não se dá apenas na hipótese de seu descabimento; embora muito menos frequente, o óbice a uma inscrição registrária pode ser afastado em decorrência da impossibilidade absoluta de se cumprir texto legal ou normativo.

E essa impossibilidade é verificada no caso em análise.

Como afirmado pela interessada em todas as suas manifestações, não há no Brasil tradutor juramentado autorizado a verter o letão

[4] *155.1.1. Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046670-52.2024.8.26.0224 e o código 13C8A54.

para o português. Essa informação foi confirmada por Karlis M. Novickis (fls. 100), contato local indicado pela Chefe do Gabinete do Cônsul Honorário da Letônia em São Paulo (fls. 99).

O mesmo Karlis M. Novickis informou que o consulado de São Paulo não pode atestar o conteúdo da certidão expedida na Letônia, nem traduzi-la para outro idioma que tenha tradutor juramentado no Brasil (fls. 100), soluções aventadas pelo registrador na inicial do presente pedido de providências (fls. 4). Karlis sugeriu, por fim, que a interessada procurasse o Consulado Geral da Lituânia, que apoia a Letônia "*em ações que exigem oficialidade no Brasil*" (fls. 100). Ainda de acordo com a sugestão de Karlis, no Consulado Lituano poderia ser requerida a tradução do documento do letão para o lituano e a chancela oficial desse último país, que possui tradutores juramentados no Brasil.

Consultado por e-mail, o Consulado Geral da Lituânia informou "*gentilmente que a Letônia e a Lituânia são dois países separados*" (fls. 103) e que a solução proposta pelo contato do Consulado Honorário da Letônia em São Paulo era inviável.

Percebe-se que a interessada, embora bastante empenhada em resolver a questão, não foi bem sucedida na obtenção do documento faltante.

Diante da impossibilidade de cumprimento, faz-se necessário, na forma do art. 198, VI, da Lei nº 6.015/73, o afastamento do óbice.

E não se vislumbra risco ao se autorizar a transcrição do assento de nascimento perseguida pela interessada.

Por mais que o letão seja uma língua completamente diferente do português, a certidão de fls. 12, que foi traduzida do letão para o inglês por tradutor particular e, posteriormente, do inglês para o português por tradutora juramentada, não é um documento que permite inovações indevidas.

Com efeito, o cotejo do documento original (fls. 12) com suas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046670-52.2024.8.26.0224 e o código 13C8A54.

duas traduções (fls. 15 e 19) mostra que as informações lá constantes são curtas e precisas. A comparação dos três documentos permite concluir que os dados relevantes (nome da criança, data e local de nascimento, nome do pai, nome da mãe e local e data de expedição do documento) foram corretamente traduzidos tanto do letão para o inglês como do inglês para o português.

É caso, portanto de reforma da r. sentença prolatada, autorizando-se a realização da inscrição no Livro "E".

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, dando-lhe provimento para determinar o traslado do assento de nascimento da recorrente lavrado na Letônia.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046670-52.2024.8.26.0224 e o código 13C8A54.

CONCLUSÃO

Em 25 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1046670-52.2024.8.26.0224

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, **dando-lhe provimento** para determinar o traslado no Livro "E" do assento de nascimento da recorrente, lavrado na Letônia.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046670-52.2024.8.26.0224 e o código 13CADA9.